

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003/100295/2018
Data de Autuação: 27/12/2018
Concessionárias: CEDAE
Assunto: FALTA DE ÁGUA EM DIVERSOS BAIRROS DO RIO E VAZAMENTO DE CANOS.
Sessão Regulatória: 26 de setembro de 2019

RELATÓRIO

Trata-se de analisar o Recurso Administrativo¹ oposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 3.861/2019², de 30/05/2018, publicada no DOERJ de 13/06/2019.

A Companhia CEDAE, inicialmente destacou a tempestividade da sua peça recursal, uma vez que interposta dentro do prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o artigo 79 do Regimento Interno desta AGENERSA.

Preliminarmente a CEDAE requereu a concessão do "*efeito suspensivo ao presente Recurso, com fundamento no parágrafo único do artigo 58 da Lei Estadual nº 5.427/2009 e no § 2º do art. 79 do Regimento interno da AGENERSA, haja vista restarem preenchidos os requisitos previstos nos aludidos dispositivos, eis que a imediata execução causará à Recorrente prejuízo de difícil ou incerta reparação, configurando, portanto, o periculum in mora reverso no que se refere à imputação de pagamento da multa; diante da*

¹ Fl. 57 a 68.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.861

DE 30 DE MAIO DE 2019

CONCESSIONÁRIA CEDAE – FALTA DE ÁGUA EM DIVERSOS BAIRROS DO RIO E VAZAMENTO DE CANOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/100295/2018, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 20/12/2018, pelo descumprimento do artigo 6º, parágrafo 1º e artigo 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015; artigo 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº 66/2016, ante a falha na prestação do serviço e, consequentemente, sua responsabilização a cerca das reportagens veiculadas no RíTV1 da emissora Rede Globo de Televisão nos dias 20 e 21/12/2018;

Art. 2º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente-Presidente; LUIZ EDUARDO TROISI - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro; TIAGO MOHAMED MONTEIRO - Conselheiro-Relator; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO - Conselheiro; Vogal Vinícius Sullano David.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

impossibilidade de a Recorrente não poder ter devolvido (de imediato) os valores eventualmente despendidos, diante da hipótese de eventual provimento do presente recurso.”.

No Mérito à Companhia CEDAE, defendeu que, no “*caso em debate, vê-se dois supostos descumprimentos de normas, o primeiro relativo à ausência de resposta em tempo hábil e o segundo sobre a eventual falta de celeridade na solução da ocorrência.*”. Em seguida a CEDAE, expos separadamente as razões pelas quais as multas devem ser afastadas.

1- MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA RESPOSTA – DA IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS DE FORMA EXAURIENTE – DO CERCEAMENTO DE DEFESA – DO REFLEXO MEDIÁTICO

A Recorrente asseverou que, “*RESTOU IMPOSSIBILITADA de resolver os problemas relatados na Midia haja vista não terem sido fornecidos elementos mínimos, como a delimitação do local para a Recorrente pudesse exercer o seu mister.*”.

Frisou-se que, “*não recebeu reclamações por parte de eventuais usuários capaz de fazer quaisquer tipo de conexão com a matéria veiculada na imprensa e assim poder agir, de pronto.*”.

Mencionou que, “*as Ouvidorias da Recorrente e dessa AGENERSA, vêm envidando esforços em conjunto no intuito de buscar soluções na esfera administrativa, dentro dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 57/2016, manual de procedimento da ouvidoria da AGENERSA na relações entre usuários e a ouvidoria da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, ora Recorrente.*”.

Observou que, “*no que tange ao procedimento administrativo para a solução dos problemas dos clientes, a mencionada norma destaca que o Call Center é o passo inicial para os registros das manifestações.*”.

Destacou que, “*não foram recebidas reclamações conexas à matéria!*”. Frisando que, “*a Ouvidoria da Recorrente equivale a uma 2ª instância para a solução administrativa do problema.*”. E que, “*somente após o esgotamento do prazo da Ouvidoria é que a parte (cliente) poderia acionar a Ouvidoria da AGENERSA.*”.

Portanto, “*se há controvérsia acerca de fato relevante e controvertido da lide, configura cerceamento de defesa, uma vez que tal meio de prova constitui peça fundamental na instrução e em última análise, para a simplificação e celeridade do processo na medida em que fatos eventualmente confessados prescindem da produção de outras provas, ADVINDO ASSIM PREJUÍZO À RECORRENTE. Não há*

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

dívida que tal omissão configura cerceamento ao contraditório e à ampla defesa, bem como causa severa insegurança jurídica e violação ao devido processo legal. Ora, como poderia a Recorrente agir se não sabia – nem ao menos – a delimitação espacial do problema? Não é portanto, razoável, imputar qualquer tipo de penalidade d maneira genérica, impossibilitando-a d produzir provas.”.

2. AS NOVAS DISPOSIÇÕES DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO – AS IMPOSSIBILIDADE DE MANTER A PENALIDADE APLICADA

De acordo com o já exposto, *“a Recorrente ficou totalmente impossibilitada de agir pra combater o problema veiculado na mídia, haja vista não ter sido – minimamente – informado a delimitação espacial. Não se sabia nem ao menos os hairros que estavam com as intercorrências técnicas. A própria CARES reconheceu tal ponto, consoante tintas acima.”.*

“Assim, não há que se cogitar qualquer prática irregular por parte da ora Recorrente”.

A CEDAE Sustentando ainda que, é *“importante que essa Agência considere outros aspectos, como por exemplo, a falta de material humano suficiente nos quadros da Recorrente.”.*

(...)

A Recorrente contextualizou que, *“sofreu diversas paralisações da mão de obra alocada pela Emissão S.A. para execução da manutenção, além de ter sofrido um aumento exponencial no número de pendências acumuladas ao longo de apenas 6 (seis) meses de contrato e, ainda, demissões em massa. Tais fatos repercutiram de forma severa na condução dos trabalhos técnicos.”.*

Ressaltou ainda que, *“os contratos de manutenção previam a necessidade de atendimento de todos os serviços de manutenção para 48 horas, justamente para atender essa Agência Reguladora, e, em especial, para atender o dever de buscar sempre a satisfação dos seus usuários, conforme dispõe o artigo 2º do Decreto Estadual nº 45.344 de 17 de agosto de 2015.”.*

Sublinhando que, *“cumpra a essa Agência considerar a realidade, se baseando não – apenas – em uma fiscalização punitiva, mas também ponderada em função das dificuldades práticas existentes e ora narradas, conforme, atualmente, disciplina a Lei de Introdução às Normas do direito Brasileiro – LINDB. Há aqui uma situação excepcional e a Recorrente tudo fez – do que estava ao seu alcance – para pôr fim à ocorrência, com total boa fé.”.*

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ao final a CEDAE argumentou que, *“dúvidas não há de que a Recorrente cumpriu o seu dever inerente ao exercício do múnus público, que é a perseguição incessante do interesse público primário, este considerado o atendimento da coletividade.”*

Quanto a Razoabilidade da Multa Imposta, a Recorrente aduz que *“impende trazer à cola a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para casos envolvendo indenização por dano, por exemplo, decorrente da queda em buracos causados pela omissão ou ação do Poder Público. Isso porque, é importante traçar um parâmetro de razoabilidade quanto ao percentual de multa imposto.”*

Em sua conclusão, requer a Recorrente:

“1) extinto o processo regulatório, com o conseqüente arquivamento, diante das justificativas apresentadas ou, caso assim não se entenda possível,

2) no mérito, julgada insubsistentes as imputações de penalidade, por força de ausência de informação mínima para a solução do problema narrado, passando, por isso, essa i. Agência reguladora a recomendar a exclusão da multa aplicada e o arquivamento do processo; ou, caso assim não se entenda possível,

3) no mérito, seja aplicada, tão somente, a penalidade de advertência, considerado o lastro probatório mínimo existente; ou, caso assim não se entenda possível e,

4) a redução da penalidade para um patamar razoável, considerando o Princípio da Boa-Fé da Administração que se encontra presente no agir da Recorrente em cotejo com a Lei de Introdução às Normas do direito Brasileiro (Lei nº 13.655/2018), nos moldes expostos.”

Ato contínuo, através da Resolução AGENERSA CODIR Nº 676/2019, de fls. 70, o feito foi distribuído a minha Relatoria.

Através do Despacho de fls. 73, o presente processo foi encaminhado a Procuradoria desta Agência reguladora, para análise e manifestação quanto ao pleito da concessão de Efeito Suspensivo, postulado na peça Recursal.

Por seu turno, a Procuradoria, inicialmente destacou a tempestividade da peça recursal, eis que protocolado dentro do prazo regimental. Pontuou que, *“o recurso apresentado pleiteia em seus preliminares a concessão de efeito suspensivo à deliberação recorrida.”* E que a Recorrente, *“argumenta que o ato administrativo recorrido poderá refletir prejuízos, inclusive financeiro por descumprimento à legislação vigente.”*

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

O Jurídico desta AGENERSA defendeu que *"a CEDAE não demonstrou de forma clara os supostos prejuízos. Ao contrário, aponta mera probabilidade de ocorrência de prejuízos, os quais foram citados numa acepção 'genérica'. É preciso, ainda que em sede de um exame preliminar, a demonstração clara e inequívoca dos 'malsinados' efeitos que a deliberação possa culminar na esfera jurídica de terceiros, no caso da CEDAE."*

Portanto, *"a determinação contida na deliberação recorrida estampa um dever de cuidado que é inerente ao regulador. Em outras palavras, o regulador deve zelar pela prestação do serviço público adequado. E, para isso, compete, dentre outras funções, impor ações concernentes com a manutenção das infraestruturas afetas à prestação do serviço público."*

Em conclusão o Jurídico desta AGENERSA, *"não recomenda a concessão de efeito suspensivo e, tampouco, cancelamento da deliberação em espeque; cabendo lembrar que, de ofício, quando da apreciação do mérito do recurso, o regulador, se verificar violação à ordem pública, pode sustar a deliberação."*

Em minha Decisão quanto ao pleito da Recorrente; após analisar todos os argumentos acostados no presente processo; me filio aos argumentos da Procuradoria desta Agência Reguladora, recomendando ao final, pelo INDEFERIMENTO deste requerimento preliminar, por não vislumbrar os requisitos dispostos no parágrafo único do artigo 58 da Lei nº 5.427/2019 c/c § 2º do artigo 79 do Regimento Interno da AGENERSA.

Através do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 106/2019³, a Companhia CEDAE, foi notificada quanto ao Indeferimento do requerimento preliminar.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Procuradoria desta AGENERSA, para elaboração de Parecer sobre o Recurso em tela.

Após breve relato do presente processo, a Procuradoria, inicialmente, ressaltou a tempestividade da peça recursal, nos termos do artigo 79 do regimento interno desta Agência Reguladora, *"sendo estipulado o prazo de 10 (dez) dias, para o mesmo, uma vez que a publicação no Diário Oficial da Deliberação atacada se deu no dia 13.06.2019, e o Recurso foi protocolizado em 19/06/2019."*

Quanto as Razões do Recurso, *"a Recorrente alega que restou impossibilitada de resolver os problemas relatados na mídia ante a ausência de delimitação do local exato para que pudesse atuar e*

³ in. 77.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

solucionar o problema relatado, além disso, afirma não ter recebido reclamações de usuários conexas às matérias em comento em sua ouvidoria.

Ora, obviamente ao dar início a este processo, buscava-se aferir a falha de abastecimento sob uma perspectiva 'macro', tratando-se de uma avaliação das regiões mencionadas na reportagem, pois, se o objetivo fosse reparar o serviço em apenas determinadas unidades, essa especificação teria sido feita.

Quanto à ausência de reclamações iniciadas no Call Center, é importante esclarecer que esta Agência não tem a sua atuação limitada às reclamações realizadas somente pela ouvidoria, mas dentro dos limites demarcados pela Lei, cabe à AGENERSA fazer uso dos meios necessários, utilizando-se dos critérios de conveniência e oportunidade a fim de cumprir o propósito para o qual esta Agência foi criada.

Nesse sentido, assim determina o art. 4. I da Lei Estadual nº 4.556/2005:

Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

I – Zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições;

Desta forma, depreende-se estar no âmbito das atribuições legais desta Agência, zelar pela prestação de serviço adequado, conforme o disposto no Decreto nº. 7.217/2010.

Compreende-se, portanto, não ter havido cerceamento de defesa porque, diante da clara delimitação objeto do processo, a Concessionária usufruiu de todas as oportunidades que lhe cabia para se manifestar no processo, tendo sido respeitados veementemente os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, não assistindo razão ao pedido de revisão da multa do art. 1º da Deliberação em comento.”.

A CEDAE afirma ainda que “não há que se cogitar qualquer prática irregular por parte dela atribuindo à empresa Emissão S.A. (empresa contratada por ela), o atraso na regularização do serviço.”.

Nesse sentido, cumpre destacar o ensinamento do professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

‘Concessão de serviço público é o instituto do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço.’

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Assim, "depreende-se que ao aceitar prestar o serviço para qual está sendo contratada, a Concessionária assume os riscos e responsabilidades inerentes a ele, sendo submetida às regras do Art. 37, § 6º da Constituição Federal que consagra a teoria do Risco Administrativo:

'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa'.


Diante disso, reputa-se infundada a justificativa da Reclamante que busca se eximir de sua responsabilidade pela falha na prestação do serviço, atribuindo-a a sua contratada.

Por fim, a Recorrente alega a ausência de razoabilidade na aplicação da penalidade de advertência. Entretanto, constata-se em análise aos autos que esta penalidade aplicada pelo Colegiado foi eleita tendo por parâmetro os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

Em sua conclusão, a Procuradoria opinou "pelo conhecimento do Recurso, pois **tempestivo**, e no mérito, pela **negativa de provimento** mantendo-se os termos da Deliberação atacada."

Instada a se manifestar em Razões Finais⁴, a Concessionária encaminhou o OFÍCIO CEDAE ADPR-37 Nº 666/2019⁵, protocolizada em 28/08/2019. Através da qual a Recorrente repisou os argumentos de sua peça recursal e requereu pelo encerramento do presente processo.

É o relatório.



Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro - Relator

⁴ Fls. 88, OF AGENERSA/CCDIR/SS nº 135/2019, de 16/08/2019.

⁵ Fls. 89/94.



Processo nº.: E-12/003/100295/2018
Data de Autuação: 27/12/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: FALTA DE ÁGUA EM VÁRIOS BAIRROS DO RIO E VAZAMENTO DE CANOS.
Sessão Regulatória: 26 de Setembro de 2019

VOTO

Trata-se de analisar o Recurso Administrativo¹ opostos pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 3.861/2019², de 30/05/2019, publicada no DOERJ de 13/06/2019.

Inicialmente, cumpre-nos certificar a tempestividade da peça recursal, uma vez que interposta dentro do prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o artigo 79 do Regimento Interno desta Agência Reguladora.

Preliminarmente a CEDAE requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente Recurso, sendo o mesmo indeferido, ante a ausência dos pressupostos necessários para a sua concessão.

Nas razões da peça Recursal, a Recorrente alegou a impossibilidade de resolver os problemas relatados na mídia ante a ausência de informações mínimas, tais como a delimitação espacial do local exato, para que pudesse atuar; além de argumentar que não houveram reclamações junto ao seu Call Center, o que deveria ser o passo inicial para o registro das manifestações. Ademais, alegou que está

¹ Fl. 57 a 68.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.861

DE 30 DE MAIO DE 2019

CONCESSIONÁRIA CEDAE – FALTA DE ÁGUA EM DIVERSOS BAIRROS DO RIO E VAZAMENTO DE CANOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/100295/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 20/12/2018, pelo descumprimento do artigo 6º, parágrafo 1º e artigo 31, da Lei nº 8.917/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015; artigo 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a falta de prestação do serviço e, consequentemente, sua responsabilização a cerca das reportagens veiculadas no RUTV1 da emissora Rede Globo de Televisão nos dias 20 e 21/12/2018.

Art. 2º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente-Presidente; LUIZ EDUARDO TROISI - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro; TIAGO MOHAMED MONTEIRO - Conselheiro-Relator; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO - Conselheiro; Vogal Vinicius Sulliano David.



Agência Reguladora levasse em consideração outros aspectos como a falta de material humano suficiente; questionando também a razoabilidade da multa aplicada, haja vista que os julgados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro têm aplicado valores em patamar abaixo do cominado pelo Colegiado desta AGENERSA.

Em análise às razões do Recurso, a Procuradoria desta AGENERSA, ressaltou a tempestividade, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Agência Reguladora.

Ato contínuo, a Procuradoria relatou que a Recorrente alega que restou impossibilitada de resolver os problemas relatados na mídia ante a ausência de delimitação do local exato para que pudesse atuar e solucionar o problema relatado, além disso, afirma não ter recebido reclamações de usuários conexas às matérias em comento em sua Ouvidoria. Ora, obviamente ao dar início a este processo, buscava-se aferir a falha de abastecimento sob uma perspectiva "macro", tratando-se de uma avaliação das regiões mencionadas na reportagem, pois, se o objetivo fosse reparar o serviço em apenas determinadas unidades, essa especificação teria sido feita.

Assim, restou claro desde o princípio as regiões em que a qualidade do serviço estava debilitada como a própria CEDAE **admitiu**, às fls. 17 a 28, que estavam havendo falhas no abastecimento de água nas ruas relatadas nas reportagens. (grifos nossos)

Quanto à ausência de reclamações iniciadas no Call Center, é importante esclarecer que esta Agência Reguladora não tem a sua atuação limitada às reclamações realizadas somente pela Ouvidoria. Mas dentro dos limites demarcados pela Lei, cabe à AGENERSA fazer uso dos meios necessários, utilizando-se dos critérios de conveniência e oportunidade a fim de cumprir o propósito para a qual esta Agência Reguladora foi criada. Como está disposto no art. 4, I da Lei estadual nº 4.556/2005, onde depreende-se estar no âmbito das atribuições legais desta AGENERSA, zelar pela prestação de serviço adequado, conforme o disposto no Decreto 7.217/2010.

Quanto à narrativa de cerceamento de defesa, o Jurídico desta Agência, afirmou não ter havido tal alegação, uma vez que a CEDAE usufruiu de todas as oportunidades que lhe cabia para se manifestar no processo, tendo sido respeitados veementemente os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, não assistindo razão ao pedido de revisão da multa do artigo 1º da Deliberação em comento.

A CEDAE afirma ainda que não há que se cogitar qualquer prática irregular por parte dela, atribuindo à Empresa Emissão S.A. (empresa contratada por ela), o atraso na regularização do



serviço. Porém, ao aceitar prestar o serviço para o qual está sendo contratada, a CED/E assume os riscos e responsabilidades inerentes a ele, sendo submetida às regras do art. 37, § 6º da Constituição Federal que consagra a Teoria do Risco Administrativo.

Diante disso, reputa-se infundada a justificativa da Reclamante que busca se eximir de sua responsabilidade pela falha na prestação do serviço, atribuindo-a a sua contratada.

Por fim, a Recorrente alega a ausência de razoabilidade na aplicação da penalidade de multa. Entretanto, constata-se em análise aos autos que esta penalidade aplicada pelo Colegiado foi eleita por parâmetros aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade às falhas ocorridas.

Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Conhecer o Recurso, pois tempestivo, e no mérito, pela negativa de provimento mantendo-se os termos da Deliberação AGENERSA nº. 3.861/2019.

É como voto,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR.



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3947

, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.

**COMPANHIA CEDAE – FALTA DE ÁGUA EM
VÁRIOS BAIRROS DO RIO E VAZAMENTO DE
CANOS.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/100295/2018, por unanimidade,


DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso, pois tempestivo, e no mérito, pela negativa de provimento mantendo-se os termos da Deliberação AGENERSA nº. 3.861/2019;

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2019.


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro-Presidente
ID 44299605


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro
ID 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885

Vogal